



PROCESSO Nº : 52.098-5/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL
RECORRENTES : CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ
VADERLEI TELLES
LUCIANA WERNER BILHALVA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 7.245/2023

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL. ACÓRDÃO 779/2023-PV. IRREGULARIDADES ATINENTES À LICITAÇÃO NO CONVITE Nº 002/2021 MANTIDAS, COM APLICAÇÃO DE MULTAS E RECOMENDAÇÕES. RELATÓRIO TÉCNICO PELO NÃO PROVIMENTO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da análise do **Recurso Ordinário**¹, interposto pelos **Srs. CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ, VANDERLEI TELLES e LUCIANA WERNER BILHALVA**, em desfavor do Acórdão n. 779/2023-PV, que julgou procedente a presente Representação de Natureza Interna em razão de irregularidades na contratação de empresa especializada em serviços técnicos profissionais de apoio administrativo, através do Convite nº 002/2021, com aplicação de multas aos responsáveis e expedição de determinações à atual gestão.

2. A referida RNI foi instaurada, a partir de denúncia enviada à Ouvidoria Geral do Ministério Público de Contas, para apurar supostas irregularidades na contratação de empresa especializada em serviços técnicos profissionais de apoio administrativo, realizado por meio do Convite-Edital nº 002/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de União do Sul.

¹ Documento digital nº 243007/2023.





3. Em suas razões recursais, os recorrentes se insurgiram contra a manutenção das irregularidades e aplicação de multas impostas aos responsáveis.

4. Por meio de Julgamento Singular², o Relator proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso, recebendo-o em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com supedâneo no artigo 351 do RITCE/MT.

5. Submetidos os autos à análise técnica³, a SECEX de Recursos opinou pelo não provimento do petitório recursal.

6. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

7. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

8. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no Regimento Interno desta Corte e no Código de Processo de Controle Externo do Estado Mato Grosso.

9. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se de Recurso Ordinário interposto em face de Acórdão. Nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado Mato Grosso e art. 361 do RITCE/MT, tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

2 Documento digital nº 256362/2023

3 Documento digital nº 272438/2023

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





10. Quanto à **legitimidade** e ao **interesse recursal**, os artigos 68 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso e 350 do RITCE/MT preveem que são legitimados a recorrer aquele que é parte no processo ou o Ministério Público. Salienta-se que os recorrentes possuem legitimidade e interesse, pois figuram como parte neste processo e a decisão recorrida foi desfavorável.

11. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto. Nesse sentido, o estipulado pelos artigos 69 do Código de Processo de Controle Externo do Estado Mato Grosso, e 120, 121 e 356 do RITCE/MT estabelecem que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 15 (quinze) dias. No caso em apreço, verifica-se que o Acórdão nº 779/2023-PV foi publicado no dia 25/08/2023. Já o recurso ordinário foi interposto em 06/09/2023, sendo, portanto, tempestivo.

12. Além disso, exige-se a **interposição por escrito** e a **assinatura por quem tenha legitimidade, assim como a qualificação do interessado**. Conforme se verifica nos autos, o recurso foi interposto de forma escrita, com a sua devida qualificação e assinatura. Outrossim, houve a **apresentação dos pedidos com clareza**.

13. Isso posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto.

2.2. Mérito

14. O Acórdão nº 779/2023-PV julgou procedente a presente RNI, em razão de irregularidades na contratação de empresa especializada em serviços técnicos profissionais de apoio administrativo, por meio do Convite nº 002/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de União do Sul, com aplicação de multas e determinações, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 779/2023 –PV

Ementa:

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA PROPOSTA EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO, POR MEIO DO CONVITE Nº





002/2021. PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **52.098-5/2021**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XX, 10, VI e 190 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.433/2021 do Ministério Público de Contas, em: **I) RATIFICAR** o juízo de admissibilidade positivo proferido mediante a decisão contida no documento digital nº 21.176-5/2021; **II) no mérito, JULGAR PROCEDENTE** a presente Representação de Natureza Interna, proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de União do Sul, em razão de irregularidades na contratação de empresa especializada em serviços técnicos profissionais de apoio administrativo, por meio do Convite nº 002/2021; conforme os fundamentos articulados nas razões do voto do Relator; **III) APPLICAR MULTA individualizada**, com base nos artigos 327, inciso II, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) com a graduação prevista no art. 3º, inciso II, alínea "a" e § 2º da Resolução Normativa nº 17/2016, no valor de **6 UPFs/MT** aos Srs. Claudiomiro Jacinto de Queiroz (CPF nº 784.082.539-72) e Vanderlei Telles (CPF nº 013.717.181-13), em virtude da manutenção da irregularidade GB 15, e à Sra. Luciana Werner Bilhalva (CPF nº 001.011.640-09), em razão da manutenção da irregularidade GB 13; e, **IV) DETERMINAR** à atual gestão que: **a)** especifique de forma clara, precisa e suficiente o objeto das licitações, com todas as informações necessárias ao conhecimento dos custos envolvidos na contratação, de modo a propiciar a adequada formulação das propostas pelas licitantes, em observância às normas que regem às contratações públicas; **b)** observe os parâmetros estabelecidos nas Resoluções de Consultas nºs 33/2013 e 7/2023 deste Tribunal para contratação de serviços advocatícios, justificando a presença dos requisitos para contratação nos autos licitatórios; e, **c)** exija do seu órgão de assessoria jurídica a análise efetiva dos editais de licitação, a fim de detectar e impedir a ocorrência de irregularidades nos respectivos certames. As multas impostas deverão ser recolhidas com **recursos próprios, no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (grifos originais)

15. Inconformados com a decisão, os Recorrentes interpuseram recurso com o fito de afastar as irregularidades e aplicação de multas.

16. Em apertada síntese, os recorrentes, que apresentaram sua manifestação em conjunto, rechaçaram que o objeto da licitação teve especificação imprecisa/insuficiente, que a utilização do critério de julgamento pelo "menor preço" foi correta por estar a contratar serviço certo e determinado, que o parecer jurídico emitido no procedimento licitatório do convite é desnecessário e que possui mero caráter





opinativo e, caso não sejam aceitas as teses defensivas, que a penalidade aplicada seja convertida em determinação.

17. A **Secex** opinou pelo não provimento do recurso. Destacou que o objeto do certame era “por demais genérico e impreciso” e que a alegação de que o excesso de serviço poderia desencadear uma inevitável sequência de erros e imprecisões não merece prosperar, pois não é razoável que “um município com 8.838 habitantes” tenha um alto número de procedimentos administrativos capazes de desencadear uma rotina de erros e que, considerando que o excesso de procedimentos administrativos se dá, não pelo volume específico, mas pela escassez de servidores, mais viável e inteligível ao município seria a contratação de mais servidores através de concurso público.

18. Salientou que a irregularidade atinente a utilização indevida do critério de julgamento decorre da maneira genérica como fora proposto no objeto do certame em questão.

19. Afirou ainda que a forma genérica, abstrata e imprecisa apresentada pelo parecer jurídico prejudicou a efetiva análise jurídica da minuta do edital, concluindo que o presente recurso ordinário não reúne condições de prosperar.

20. **Este Parquet acompanha o posicionamento da Equipe Instrutiva.**

21. Importa frisar, inicialmente, que os Recorrentes não trouxeram fato novo ou sequer anexaram aos autos documentos ou provas materiais que comprovassem a exclusão de suas responsabilidades.

22. Verifica-se que, em grande parte, o recurso apresentado (doc. Digital nº 243007/2023) possui termos idênticos aos apresentados em defesa (doc. Digital nº 225806/2021), que já foram amplamente analisados e discutidos tanto por este *Parquet* de Contas, quanto pela Secex e pelo Conselheiro Relator em seu voto.

23. Importante rememorar que o cerne das irregularidades tratadas nestes autos consiste na especificação imprecisa e insuficiente do objeto licitado pela





Prefeitura Municipal, que culminou na utilização indevida de critério de julgamento, sendo corroborada pela ausência de efetiva análise jurídica da minuta do Edital.

24. Assim, conforme consta na instrução deste feito, resta de forma inconteste a ocorrência das irregularidades GB15 e GB13 tratadas nestes autos, consoante verificada por este Ministério Público de Contas pelo Parecer nº 5.433/2021, pela equipe técnica e devidamente ratificada pelo Conselheiro Relator em seu voto, senão vejamos trechos do Voto Condutor:

...
30. Portanto, compreendo ser inequívoco o caráter vago da descrição do objeto no certame em apreço, em violação ao art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993, não sendo possível aferir os serviços a serem prestados pela contratada, o modo de execução, quantos profissionais e qual a qualificação necessária de cada um deles, além de outras especificações fundamentais, como o prazo para atendimento dos diversos tipos de demandas mencionadas resumidamente no ato convocatório.

...
32. A par do arrazoado, a meu ver, é de fácil percepção que os serviços não foram devidamente especificados e, ao que tudo indica, não observaram a tese prejulgada supracitada, pois foram atrelados a um assessoramento permanente e sem a definição de um objeto específico. Nesse ponto, é oportuno esclarecer que o procedimento de inexigibilidade levado a efeito por este Tribunal de Contas, citado na manifestação da empresa contratada para justificar a contratação apreciada nesta RNI, tinha objeto específico e determinado relacionado à elaboração do Novo Regimento Interno deste órgão.

...
34. Outro ponto que deve ficar consignado é que o reconhecimento da inadequação na descrição do objeto tem reflexos na análise da irregularidade relacionada ao critério de julgamento do convite que, conforme defende a equipe de auditoria e o Parquet de Contas, deveria ter sido realizada no tipo “técnica e preço” nos termos do art. 46 da Lei nº 8.666/1993.

...
42. Sem embargo, verifico que assiste razão à defesa quando ressalta que este Tribunal de Contas tem entendimento no sentido de que é dispensável a análise da minuta do convite, conforme Acórdão nº 87/2019 – 1ª Câmara. No entanto, convém fixar que quando a Administração não dispensa a análise jurídica das minutas, é dever do parecerista analisar efetivamente toda a documentação que integra o instrumento convocatório, pontuando eventuais inconformidades e apresentando fundamentação adequada à complexidade do procedimento, de modo a subsidiar a tomada de decisão pelo administrador.

...
44. Assim, em que pese a defesa sustentar a inexistência de dolo ou erro grosseiro, considero que o caráter manifestamente genérico da análise jurídica efetivada pela responsável caracteriza, no caso concreto, a ausência de diligência mínima esperada na atividade de elaboração do parecer jurídico acerca das minutas que compõem o ato convocatório.





(Voto – Doc. Digital nº 225564/2023)

25. Portanto, embora os responsáveis não tenham agido comprovadamente com dolo ou má-fé, está claro o cometimento de erro grosseiro, decorrente das falhas apresentadas na especificação do objeto do certame e análise jurídica de forma genérica devidamente comprovada nos autos, sendo passível de aplicação das penalidades culminadas neste feito.

26. Portanto, o que se extrai das alegações recursais é a ausência de complementação de fundamentos jurídicos diversos e/ou fatos novos capazes de alterar o posicionamento do Ministério Público de Contas quanto a manutenção das irregularidades, aplicação de penalidade e expedição de recomendações, motivo pelo qual ratificamos os fundamentos expostos no Parecer Ministerial nº 5.433/2021.

27. Pelo exposto, em consonância com a equipe técnica, este *Parquet* opina pelo não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se íntegros os todos os termos do Acórdão n. 779/2023-PV.

3. CONCLUSÃO

28. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

- a) preliminarmente, **pelo conhecimento** do recurso interposto, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;
- b) no mérito, **pelo não provimento** do recurso, mantendo-se íntegros os demais todos os termos do Acórdão n. 779/2023-PV.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de dezembro de 2023.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

4 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

